



PARECER Nº 48/CCEAGU/2013

N.U.P.: 00590000547/2013-35

Interessado: Sílvio Marques Garcia

Assunto: Licença Capacitação para elaboração de dissertação de mestrado.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

### Relatório

Trata-se de requerimento apresentado por, Sílvio Marques Garcia, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1584957, em exercício no Escritório de representação da Procuradoria Regional Federal em Franca, São Paulo, visando autorização de Licença Capacitação para elaboração de dissertação no programa de pós-graduação strictu sensu da Universidade Estadual Paulista, para fruição no período compreendido entre 02.08.2013 a 31.08.2013.

Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF; manifestação da chefia imediata, certidão negativa da Procuradoria-Geral Federal, certidão de matrícula e declaração da coordenação do curso.

Quanto à manifestação da chefia imediata, esta se manifestou inicialmente pelo indeferimento, contudo, reconsiderou, posteriormente, para deferir o afastamento, contudo limitando ao período de 02.08.2013 a 31.08.2013.



A Procuradoria Regional Federal, por seu Procurador Regional, deferiu parcialmente a reconsideração para fruição por trinta dias(email anexado ao final)

Registre-se ainda, que a Escola da Advocacia-Geral da União às fls. 53/56vv, declara expressamente que o interessado atendeu aos requisitos formais necessários à análise do mérito.

Ademais, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, em fls. 57/59vv, expressamente realizou análise substancial acerca do procedimento, concluindo que o interessado atende as normas legais em vigor.

### **Da competência do Conselho para análise prévia e decisão do pedido de concessão de licença capacitação**

Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, com as alterações promovidas pela Portaria nº 354/2012, foi estabelecido que competete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, analisar os casos de concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e **licença capacitação**, senão vejamos:

*Art. 2º Atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria/AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, **que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação**, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

Resta então de clareza solar a competência deste Conselho Consultivo para analisar o caso em apreço, pois se trata de pedido de



licença capacitação a fim de elaborar dissertação de mestrado realizada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

### Mérito

O interessado juntou projeto de pesquisa de modo a demonstrar a pertinência do curso com as atribuições inerentes ao cargo de Procurador Federal.

É de clareza solar a pertinência do curso, como também da própria pesquisa, com as funções inerentes ao Cargo de Procurador Federal.

Não se trata de analisar a pertinência da pesquisa com as funções atualmente exercidas pelo interessado, mas com as atribuições inerentes ao próprio cargo de Procurador Federal.

Não resta dúvida que um trabalho ou estudo de pesquisa voltado a estudar *“a aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: entre segurança jurídica e a judicialização das políticas de seguridade social”* é por demais pertinentes as competências da Procuradoria-Geral Federal.

É salutar que a Escola da Advocacia-Geral da União institua programas de capacitação voltados ao desenvolvimento de seus membros e servidores numa perspectiva jurídica e administrativa.

A licença pleiteada refere-se ao período de fruição de 30 dias, devendo se estender entre os dias 02.08.2013 a 31.08.2013.

A chefia imediata opinou contrário ao afastamento em razão das dificuldades em que se encontra o Escritório de representação da PRF3, no município de Franca.

Em virtude da manifestação da chefia imediata, a diretora da Escola da Advocacia-geral da União, de ofício e avocando precedentes





deste Conselho Consultivo, determinou a remessa do procedimento ao Sr. Procurador Geral Federal, para análise e manifestação.

Só que anteriormente a manifestação do órgão central, o Procurador Regional Federal da 3ª Região noticiou o deferimento do afastamento, contudo, restringiu o período de fruição a trinta dias, conforme email juntado, posteriormente.

Ademais, trata-se de licença capacitação para elaboração de dissertação em curso de pós-graduação promovido pela renomada universidade estadual paulista - UNESP que desfruta de elevada reputação no meio acadêmico brasileiro.

### Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do afastamento, para fruição no período de trinta dias, compreendido entre os dias 02.08.2013 a 31.08.2013.**

Brasília, 23 de julho de 2013.

  
**José Roberto Machado Farias**

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União